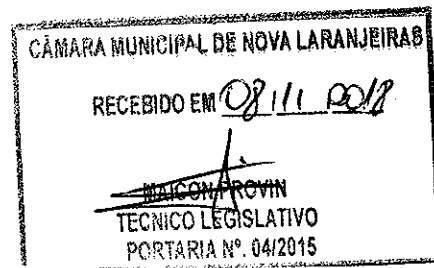


PARECER JURÍDICO, 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROJETO DE LEI 28/2018

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 799, de 14 de junho de 2011.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 799, de 14 de junho de 2011.

O projeto de lei em questão, pretende alterar os anexos IV e V da Lei 799/2011, os quais definem os parâmetros mínimos de zoneamento e localização das zonas presentes no perímetro urbano municipal de Nova Laranjeiras.

O Município apresenta justificativa anexa ao projeto de lei, afirmando que a Lei 799/2011, deixa de incluir diversas áreas importantes para expansão urbana do município, sendo necessário a reformulação do mapa de zoneamento urbano e parâmetros de utilização de lotes urbanos.

Justifica ainda, que o objetivo da alteração é adequar a área urbana municipal a realidade atual, possibilitando a implantação de loteamentos urbanos regulares para suprir a demanda territorial, bem como melhor aproveitamento dos lotes existentes dentro do perímetro urbano e ainda garantir a expansão territorial e urbana.

É breve o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

II – DO MÉRITO

A matéria tratada no projeto de lei em questão, os quais definem os parâmetros mínimos de zoneamento e localização das zonas presentes no perímetro urbano municipal de Nova Laranjeiras, é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, tendo em vista a norma contida no ar. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, considerando que a definição dos parâmetros mínimos de zoneamento e localização do Município está sob a tutela do Poder Executivo, a este compete iniciar matéria sobre o tema em questão.

Logo, o projeto está de acordo com o disposto nos artigos. 83 e 143 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 83 – Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

II – ao desenvolvimento urbano (...);

III – à ordenação do território;

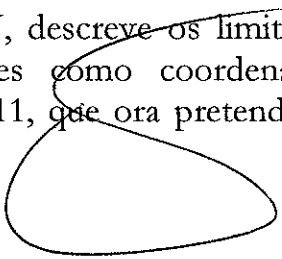
Art. 143 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

II – gestão democrática da cidade;

VII – política relativa ao solo urbano (...)

De outro norte, observa-se que a alteração pretendida limita-se ao território do Município de Nova Laranjeiras e ocorre sob as regras gerais fixadas em nível federal. Pelo exposto, é possível concluir que o projeto foi regularmente iniciado e está incluído na competência legislativa do Município.

Por seu turno, o artigo 1º, anexos IV e V, descreve os limites e confrontações do perímetro urbano, considerando estes como coordenadas georreferenciadas, substituindo as descritas na Lei 799/2011, que ora pretende-se revogar.



Assim, não há objeção aparente quanto à legalidade do projeto em apreço, ressaltando o amparo legal nas Lei Federal nº. 6766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e Lei Federal 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Em razão do exposto, analisando o projeto de lei de um modo geral, ao menos sob o aspecto formal, não se observa nenhuma ilegalidade que impeça a tramitação do projeto de lei.

Por fim, cabe ressaltar que o mérito da questão, ou seja, a viabilidade da alteração dos parâmetros mínimos de zoneamento e localização das zonas presentes no perímetro urbano de Nova Laranjeiras, compete aos nobres vereadores, que deverão discutir a matéria em plenário votando pela sua aprovação ou reprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela possibilidade de tramitação do projeto de lei nº 28/2018.

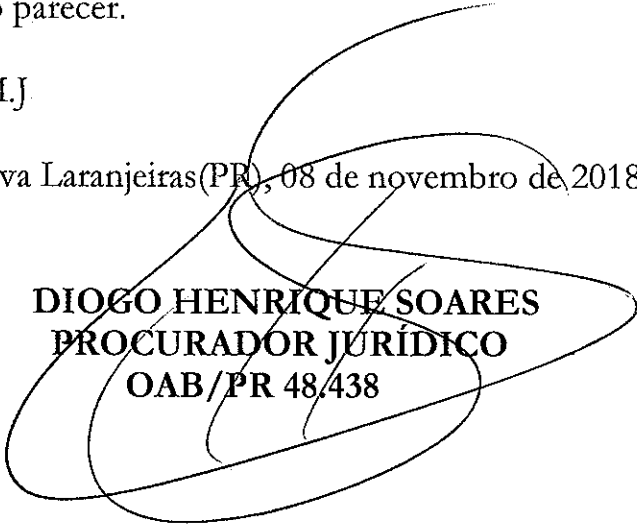
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J.

Nova Laranjeiras(PR), 08 de novembro de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438



PARECER Nº. 13/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 28/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.

ALTAMIRO SCHEFFER

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Arcindo Ferreira Valcarenghi (Presidente), Cleciandro Veroneze (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 28/2018, que tem como Súmula: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 799, DE 14 DE JUNHO DE 2011", instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

I - DO RELATÓRIO

Analisando o projeto em questão, conota-se que o poder público municipal, pede autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal altere os anexos IV e V da Lei de Uso e Ocupação do Solo (LEI 799/2011), no tocante à alteração de mapas e área de zoneamento, incluindo assim as novas tabelas com alterações de altura máxima para construção, de 08 (oito) andares na Macro Zona Preferencial, taxa de ocupação máxima na construção de 75% (setenta e cinco por cento) da área do terreno, sendo a medida mínima do lote de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 10,00 m (dez metros) de testada.

Já na Macro Zona de Consolidação a altura máxima é de 04 (quatro) andares, com taxa de ocupação mínima do lote de 75% (setenta e cinco por cento) da área do terreno, sendo a medida mínima do lote de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 10,00 m (dez) metros de testada.

Na Macro Zona de Expansão Prioritária, a altura máxima da construção será de 04 (quatro) andares, com taxa de ocupação máxima na construção de 50% (cinquenta por cento) da área do terreno, sendo a medida mínima do lote de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 10,00 m (dez metros) de testada.

Na Macro Zona Especial de Interesse Social, a altura máxima da construção será de 02 (dois) andares, com taxa de ocupação máxima na construção de 50% (cinquenta por cento) da área do terreno, sendo a medida mínima do lote de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), por 10,00 m (dez metros) de testada.

Na Macro Zona Industrial, a altura máxima da construção será de 04 (quatro) andares, taxa de ocupação máxima para construção será de 85% (oitenta e cinco por cento) da área do terreno, sendo a

medida do lote mínima de 2.550 m² (dois mil quinhentos e cinquenta metros quadrados), por testada mínima de 50 m (cinquenta metros).

E por fim, na Macro Zona de Preservação Permanente, a altura máxima de construção será de 02 (dois) andares, com taxa de ocupação máxima de 15% (quinze por cento) da área do terreno, não havendo menção do tamanho de lote e testada.

II – DO MÉRITO

A matéria em questão é de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em conformidade com o que dispõe o artigo 40, inciso I, IV alínea “b” e inciso VII alínea “n”, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 40. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – Manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

...

VII – Emitir parecer sobre os seguintes temas:

...

n) processo legislativo;

Dessa maneira, com a incumbência de exarar o parecer, temos o que dispõe o artigo 21, § 2º., Inciso I, alínea “d” do Regimento Interno desta Casa:

Art. 21. As deliberações do Plenário, conforme determinações, legais ou regimentais, serão tomadas por:

...

§ 2º. – Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação:

I – As Leis que concernentes:

...

d) **Ao zoneamento e uso do solo;** (grifo nosso)

Portanto, acusamos que para a aprovação deste projeto será necessário o quórum de maioria absoluta dos membros, ou seja, de no número mínimo de 05 (cinco) votos favoráveis, em dois turnos de discussão e votação.

III – DO VOTO

Destarte, sendo assunto de interesse local, e as inclusões só beneficiam nossa população, e não havendo óbice para sua tramitação a Comissão de Legislação, Justiça e Redação se manifesta FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 28/2018.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras/PR, 07 de novembro de 2018.



Cleclandro Veroneze
Secretário



Arcindo Ferreira Valcarengi
Presidente



Robison Camargo da Silva
Relator

PARECER Nº. 03/2018
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL.
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 28/2018, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Leonel de Souza (Presidente), Arcindo Ferreira Valcarenghi (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o "PROJETO DE LEI Nº. 28/2018".
Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 799, de 14 de junho de 2011", assim se manifestam:

MÉRITO

Analisando o referido Projeto de Lei nº. 28/2018, o qual solicita autorização para alterar a Lei Municipal nº. 799, de 14 de junho de 2011, leia-se "LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO", mais precisamente no que se referem os anexos IV e V, com a inclusão de tabelas e mapas atualizados da situação da área urbana municipal. Tem como escopo o referido projeto, a atualização de mapas e com isso a possibilidade de implantação de futuros loteamentos urbanos regulares. Vale ainda salientar que essa Lei já foi alterada pela Lei Municipal nº. 851, de 02 de abril de 2012, que passou a definir como área mínima dos lotes o de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com testada mínima de 10,00 (dez) metros e pela Lei 940, de 27 de maio de 2013, que institui o prazo de 02 (dois) anos para que as construções que tenham recuos inferiores aos da Lei 799/2011 se adequem a norma vigente, e que após essa data não houveram outras alterações, estando em desconformidade com a situação real do município.

Portanto, esta Comissão entende ser necessária tal atualização e somos favoráveis ao Projeto de Lei em discussão.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 07 de novembro de 2018.


Arcindo Ferreira Valcarenghi
Secretário


Leonel de Souza
Presidente


Erna Muller Souza
Relatora

